



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 309, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dá nova redação ao art. 1.361, §1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei dá nova redação ao art. 1.361, §1.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de melhor disciplinar o registro das alienações fiduciárias no órgão competente.

Art. 2.º O art. 1.361, §1.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.361

.....

§1.º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículo automotor, far-se-á também a anotação no Certificado de Registro, emitido pela repartição competente para o licenciamento.

.....” (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se que nova redação seja dada ao § 1.º do art. 1.361 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, eis que, da forma como se encontra redigido, esse dispositivo viola o art. 236, *caput* e § 1.º, da Constituição da República.

Com efeito, o art. 236, *caput*, da CF dispõe que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”.

Essa norma deixa claro o caráter privado dos aludidos serviços e de registro, por delegação do poder público.

Assim, não poderia o novo Código Civil, em nítido confronto com a Carta Magna, dispor de modo diferente, conferindo a repartição do serviço público – no caso os DETRANs de todo o país – atribuição de exercer o serviço de registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular e relativamente aos veículos.

Além disso, é incongruente que o próprio poder público delegue a si mesmo tais funções.

Por outro lado, também o § 1.º do art. 236 da Lei Maior se viu atingido pelo § 1.º do art. 1.361 do Código Civil em vigor. Nos termos desse dispositivo, *“lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”*.

Essa lei já existe, recepcionada que foi pela Constituição, a de n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as modificações posteriores, feitas por outros diplomas legais.

Destarte, as atividades dos registradores estão nela definidas. Nada obstava que o novo Código Civil estabelecesse que um contrato fosse objeto de registro por determinada serventia. No entanto, o que não poderia fazer, como o fez, foi atribuir essa função a órgão público.

Ressalte-se, ademais, que a fiscalização sobre esse serviço é feita pelo Poder Judiciário, a quem não compete fiscalizar os atos do Executivo, ao qual estão vinculados, por exemplo, os DETRANs, competentes para licenciar veículos automotores.

O Poder Judiciário somente tem poder fiscalizatório sobre seus órgãos e sobre as serventias extrajudiciais. Evidentemente que órgãos de outros poderes não se subordinam a ele administrativamente.

Por sua vez, a atividade notarial e de registro é exercida por pessoas físicas e não por órgãos, sendo o acesso a eles dependente de concurso público.

Não poderia o novo Código Civil atribuir tal função a uma repartição pública, eis que a responsabilidade criminal e civil pelos atos praticados é pessoal dos notários, dos oficiais de registro ou de seus prepostos, como dispõe o §1.º do art. 236 da CF.

Por outro lado, não se pode perder de vista o risco que decorre do fato de se confiar a órgãos como os DETRANs o exercício de atividades que tais, não dispondo eles de livros para registro de contratos e outros termos de competência das serventias extrajudiciais, que se acham preparadas para esse mister.

Isso redundaria na insegurança dos negócios relativos à alienação fiduciária, além de um acréscimo nas despesas do Poder Público, o que implicaria, obviamente, em elevação de custos para o contribuinte. Aliás, pondere-se que a fixação de normas gerais acerca de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro é de competência de lei federal (art. 236, §2.º, da CF), não sendo cabível que ela venha a estabelecer regras sobre emolumentos a serem cobrados por órgãos sob a administração direta dos Estados ou do Distrito Federal.

O Projeto ora apresentado elimina, às inteiras, as inconstitucionalidades apontadas, atribuindo-se tão somente, às repartições de trânsito a anotação do contrato de alienação fiduciária no Certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito, como faz o §10 do art. 1.º do Decreto-lei n.º 911/69, tendo por finalidade única não ser oponível contra terceiro de boa-fé, nos termos da Súmula n.º 92 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor”.

Assim sendo, por ser este projeto de lei de notória relevância, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2007.

Deputado Celso Russomanno

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**
.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS**
.....

TÍTULO III DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO IX DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos, ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os registros referidos neste artigo são os seguintes:

I - o registro civil de pessoas naturais;

II - o registro civil de pessoas jurídicas;

III - o registro de títulos e documentos;

IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos, Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I - o do item I nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Imóveis.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,
DECRETAM:

Art. 1º. O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º - A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º - Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.

§ 3º - Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 4º - No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no

pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º - Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 6º - É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

§ 7º - Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 8º - O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

§ 9º - Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil.

§ 10 - A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. "

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º - O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º - A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
